



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002600/2006-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente ANTONIO JOÃO DA SILVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à exclusão dos juros e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-30.202 (fl. 91), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima indicado no valor total de R\$ 49.805,96, sendo R\$ 22.526,32 de IRPF, R\$ 10.384,92 de juro de mora e R\$ 16.894,72 de multa de ofício de 75%, relativos à revisão de suas declarações dos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 45 a 50, o presente lançamento decorre da apuração de omissão dos rendimentos de aposentadoria do autuado em todos os períodos do lançamento e da glosa de despesas médicas, com instrução e dependentes e também da dedução de incentivos, tudo conforme resumidamente indicado no quadro de fl. 50.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação parcial onde alega que:

- apesar de expressamente confessar a omissão dos rendimentos apurada no lançamento, pede o cancelamento da multa pois, segundo a impugnação, não houve má-fé na omissão, mas simples desconhecimento da obrigatoriedade de declarar tais valores;
- quanto à glosa dos dependentes, anexa certidões de casamento com Emília Alcântara da Silveira e de nascimento da filha Fabiana Alcântara da Silveira. Além disso, indica que Rosana Bento Rodrigues e Ane Caroline dos Santos são menores pobres que moravam com o autuado e sua família no período do lançamento e que sobre elas detinha a guarda de fato;
- relativamente às despesas médicas, alega que apresentou todos os comprovantes e os devidos esclarecimentos em 21/09/2006 e outros que estão anexos a impugnação e que, no que se refere a dedutibilidade do valor gasto com medicamentos, haveria projeto de lei em tramitação no congresso Nacional tratando da matéria e que, se for mantida a glosa e referido projeto vier a ser aprovado, não terá como se beneficiar daqueles valores;
- impugna a glosa das despesas com instrução de sua filha Fabiana Alcântara da Silveira, cuja certidão de nascimento anexa aos autos;
- alega por fim que as doações feitas a entidades reconhecidas como filantrópicas por órgão oficial do Estado, lhe conferiria o direito de deduzir referidas doações do imposto devido.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-30.202 (fl. 91), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL

A dedução de despesas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se limita àquelas despesas expressamente previstas pela legislação tributária.

MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL

A dedução de menor pobre que o contribuinte eventualmente eduque e/ou sustente é condicionada pela legislação à prova de que referido menor está sob a guarda judicial do declarante.

DESPESAS COM TRANSPORTE. NÃO DEDUTIBILIDADE

As despesas que o contribuinte tenha com o transporte próprio ou de seus dependentes, ainda que exclusivamente destinado ao transporte a estabelecimento de ensino, não pode ser incluído dentre as despesas com instrução para efeitos de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física .

INCENTIVO FISCAL

A dedução de doações a entidades filantrópicas e de assistência social está condicionada ao atendimento das condições da legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 103, compartimentando suas teses defensivas nos seguintes itens: (i) afastamento da multa aplicada sobre os rendimentos omitidos e (ii) exclusão da incidência de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Arguida na Impugnação

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentação e argumentação não deduzida em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange à exclusão da incidência dos juros de mora.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Do Afastamento da Multa Aplicada sobre os Rendimentos Omitidos

Conforme exposto no relatório supra, além da matéria referente à exclusão dos juros de mora – não conhecida nos termos acima declinados – o Contribuinte, em sua peça recursal, limita-se a pugnar pelo afastamento da multa aplicada em relação aos rendimentos omitidos.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Relativamente ao lançamento, é exemplar o Termo de Verificação Fiscal de fls. 45 a 50, que descreve minuciosamente, detalhada e claramente todas as ocorrências verificadas, com indicação da legislação pertinente e exposição dos motivos de cada glosa.. Descreve ainda que o contribuinte reconhece expressamente a omissão dos rendimentos de aposentadoria nos exercícios objeto do lançamento, vindo em sua defesa apenas requerer o afastamento da multa pois, segundo a defesa, não teria havido má-fé no procedimento.

Quanto à ausência de má-fé do contribuinte no presente caso, é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional-CTN dispõe que:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vê-se, portanto, que a ausência de má-fé do contribuinte seja nas omissões apuradas, seja na indevida dedução de dependentes, não possibilita afastar a multa aplicável pelo descumprimento da legislação tributária, ao contrário, também conforme o CTN, ao agente fiscal é expressamente vedado modificar o lançamento, exceto nas hipóteses que o próprio CTN indica:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Resta afastada, pois, qualquer hipótese de exclusão das multas aplicadas em razão da ausência de má-fé do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da matéria referente à cobrança ilegal dos juros, por falta de prequestionamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior